**PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÔES CONTIDAS NO PROA Nº 21/1538-0004070-4. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO GRAU DE SIGILO RESERVADO PELO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA. RECOMENDAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO DEMANDANTE, COM A OBSERVÂNCIA DO ART. 8º, INCISO VI E §2º, DO DECRETO Nº 53.164/2016. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA/PROTOCOLO Nºs 34.999/182539/0168  |  IRGA |
| SIGILO DA IDENTIDADE | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, em razão da existência de Termo de Classificação de Informação (TCI) no grau de sigilo reservado atinente às informações solicitadas, bem como em orientar o IRGA a encaminhar ao demandante a cópia do mesmo, ocultadas as razões da classificação, nos termos do art. 8º, inciso VI e §2º, do Decreto nº 53.164/2016.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado; da Secretaria da Casa Civil, pela Ouvidoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; e da Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2023.

**Secretaria da Segurança Pública,**

**Relator.**

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - (RElATOR)

Trata-se de pedido apresentado pelo demandante, em 05/01/2023, solicitando acesso ao conteúdo do Processo PROA nº 21/1538-0003070-4, principalmente no que refere aos valores salariais analisados pelo GAE na proposta de realinhamento salarial aos servidores do IRGA.

 Em resposta à demanda, o IRGA informou, na data de 06/02/2023, que relativo ao pedido de Informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o tema do realinhamento salarial para servidores do IRGA estaria sobrestado na presidência do IRGA.

Na mesma data (06/02/2023), o demandante ingressou com pedido de reexame nos seguintes termos:

Eu encaminhei pedido para ter acesso ao conteúdo do processo nº 21/1538-0004070-4, conforme número do pedido 182539/0168. O Irga, no entanto, responde apenas informando o status do processo, coisa que não solicitei. Ratifico que quero o conteúdo total do processo citado acima. Para tanto, basta que o Irga faça PDFs com as páginas anexadas ao referido processo e me encaminhe por e-mail. Alerto que a Lei Federal nº 12.527/2011 em seu artigo 32 prevê: "Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;". Não posso imaginar que os dirigentes do Irga estejam se colocando acima da Lei de Acesso à Informação, o que demandaria um processo por Improbidade Administrativa.

O IRGA, em 16/02/2023, respondeu o que segue:

Prezado Sr. Cidadão: De ordem da autorizada máxima, relativamente ao seu pedido de reexame ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que foi formalizado processo junto à Comissão Mista de Reavaliação de Informações para análise de Termo de Classificação de Informação, ficando sobrestado o envio da cópia da íntegra do processo até que haja decisão por parte da comissão.   Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ

Irresignado, o Demandante encaminhou recurso, em 17/02/2023, com os fundamentos abaixo:

“O processo nº 21/1538-0004070-4 foi aberto com o objetivo de elaborar uma proposta de realinhamento salarial para os servidores do Instituto Rio Grandense do Arroz. Portanto, esse processo é de interesse do contribuinte, do produtor orizícola que paga a taxa CDO para o Irga, dos conselheiros do Irga (que nunca tiveram acesso ao conteúdo do processo) e, principalmente, dos servidores do Irga, que também nunca tiveram acesso ao seu conteúdo. Cabe ressaltar que o processo não se enquadra em nenhum dos itens listados no artigo 10 do Decreto nº 49.111/2012. Ou seja, NÃO se trata de “informação classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada”; NÃO se trata de “informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais”; NÃO se trata do caso das “demais hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público”. Sendo assim, solicito à Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Estadual - CMRI/RS que determine à Diretoria Executiva do Irga a imediata liberação do conteúdo do processo nº 21/1538-0004070-4, conforme solicitado em 5 de janeiro deste ano.”

Veio o recurso a esta SSP/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - (RElATOR)

Eminentes Colegas.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) prevê três casos de restrição de acesso à informação. São eles: informações pessoais, informações sigilosas protegidas por legislação específica e informações sigilosas classificadas em grau de sigilo.

As informações classificadas em grau de sigilo são informações que não são pessoais e, tampouco, são protegidas por legislação específica e, que para terem seu acesso restrito, precisam ser classificadas em algum grau de sigilo, nos termos previstos nos arts. 23 a 30 da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), 11 a 15 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e, em especial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no Decreto Estadual nº 53.164/2016.

No presente caso verifica-se a comunicação do órgão recorrido (IRGA) de que não seria possível conceder o acesso à informação, em razão da mesma estar classificada em grau de sigilo. Inclusive, o TCI correspondente já foi encaminhado para esta CMRI/RS, nos termos do art. 9º do Decreto nº 53.164/2016, sendo que o colegiado tem até 04 anos para proceder a revisão de ofício, nos termos do art. 11, parágrafo único, da mencionada legislação.

Logo, em razão da informação solicitada estar classificada em grau reservado pelo órgão recorrido, nega-se provimento ao recurso.

Entretanto, verificando a tramitação do pedido de acesso, observa-se que o IRGA não disponibilizou o TCI para o recorrente, sendo que recomenda-se que o faça, mas com a cautela de tarjar as razões da classificação, em virtude do disposto no art. 8º, inciso VI e §2º, do Decreto nº 53.164/016.

Ante ao exposto, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso, em razão de informação classificada no grau reservado, e recomendar ao IRGA que disponibilize o TCI ao recorrente via sistema do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI com a ocultação do campo “razões de classificação, nos termos fundamentados.

Esclarece-se, por fim, que o referido TCI será objeto de análise por esta CMRI/RS, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 53.164/2016 c/c art. 22, inciso II e §§ 1º e 2º Decreto nº 49.111/2012 c/c art. 1º, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014.

**Recurso na Demanda nº 34.999:** “Negado provimento ao recurso, com recomendação ao IRGA.”